

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: vq0a2tgh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/04/2021 Requerimento nº 176/2021 Protocolo nº 3676/2021	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Com fulcro no Art. 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Secretário chefe da casa civil, Senhor Mauro Carvalho, extenso ao Secretário de Estado de Fazenda, Senhor Rogerio Gallo, e também ao Secretário de Estado de desenvolvimento econômico, Senhor Cesar Alberto Miranda, acerca da análise da conformidade na utilização dos benefícios do PRODEIC, mas, primordialmente, a eficiência do programa no que concerne o seu custo/benefício, no que tange retorno razoável ao Estado e principalmente a Sociedade Matogrossense.

JUSTIFICATIVA

A análise de conformidade buscará verificar se existem empresas usufruindo os benefícios do PRODEIC sem estarem enquadradas nos critérios para benefícios de outorga fiscal, ao passo que, as Empresas enquadradas no PRODEIC devem estar adimplentes perante a Fazenda Estadual, se estão regulares frente aos órgãos ambientais e se se abstém de participar do Simples Nacional, bem como, apoiar projetos com intuito de amenizar a desigualdade sociais e regionais; conforme exigência da legislação aplicável. Além disso, busca-se verificar se as empresas cumprem a obrigação acessória de prestar, mensalmente, informações à SEFAZ quanto ao ICMS Incentivado, à aplicação no FUNDEIC e demais fundos, e obrigações estipulados nos termos de acordo.

No que concerne a esses valores declarados, **disponíveis no FIPLAN**, objetiva-se analisar a consistência desses dados com aqueles constantes na base de dados da **SEFAZ** e deste, **com a SEDEC**. Em outras palavras, buscar coerência entre informações de fontes diversas de modo a poder concluir pela solidez e fidedignidade das informações que se referem ao PRODEIC.

Ademais, busca-se verificar se a renúncia no âmbito do PRODEIC está condizente com o previsto na respectiva **Lei Orçamentária Anual**; Finalmente, buscar-se a pesar os benefícios gerados pelo PRODEIC, traduzidos pela geração de empregos, melhoria do IDH e incremento na arrecadação, frente ao custo do Estado representado pela receita abdicada. Outrossim, averiguar o impacto do PRODEIC através da análise comparativa entre a evolução e benefícios gerados pelas empresas e segmentos econômicos beneficiados pelo PRODEIC comparados com empresas e segmentos econômicos não beneficiados. Nesta esteira, A Secretaria de Estado de Fazenda possui obrigação de informar mensalmente a Assembleia Legislativa, através de relatório, o total de recursos arrecadados, e sua respectiva aplicação, nos moldes do **Art.13 da**

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Lei 8.059/2003.

Pois bem, as questões propostas neste requerimento **consiste em saber se há empresas optantes pelo Simples Nacional que usufrui dos benefícios do PRODEIC, PRODER, PRODECIT, PRODETUR, PRODEA, PORTO SECO-MT, PROALMAT, PROLEITE, assim como, qualquer outro incentivo, ou tratamento relativos a programas de Desenvolvimento Econômico Estadual.**

Neste diapasão, este requerente possui informação que um grupo de empresas enquadradas no PRODEIC, estão como optantes pelo Simples Nacional; **Desta forma, solicito através do devido documento formal, informações sobre a quantidade de empresas que estão usufruído dos programas supracitado, assim como, informações pertinente de cada uma delas através da Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ).**

- endereço de registro;
- data de abertura;
- atividade econômica;
- Natureza jurídica
- CNPJ, nome fantasia.

Na mesma consonância, solicito o valor, o volume, e a porcentagem de ICMS Incentivado individualizado por empresa, no ano de 2018 a 2020, tendo em vista que, será feita uma contraposição entre o ICMS Incentivado usufruído, e os empregos gerados e o investimento realizado por empresa, buscando-se analisar quais empresas geraram benefícios superiores aos custos despendidos com a desoneração fiscal.

Desta forma, vale salientar que, tanto a SEFAZ, quanto a SEDEC, tem por responsabilidade o controle destas informações, inclusive ambas Secretarias possuem dados **relativos ao ICMS Incentivado individualizado por empresas, assim como, referentes aos investimentos, geração de empregos e renda, redução das desigualdades sociais no Estado de Mato Grosso.**

Destarte, Senhor Secretario, solicito em caráter de urgência, informações sobre o valor arrecadado por cada programa elencando a seguir; PRODEIC, PRODER, PRODECIT, PRODETUR, PRODEA, PORTO SECO-MT, PROALMAT, PROLEITE, no ano de 2018 a 2020, bem como, seus respectivos, direcionamento e aplicações no âmbito Estadual. Nesta toada, solicito deste Nobre Secretario informações sobre o valor recolhido ao fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, no ano de 2018 a 2020, assim como, o percentual exato da cobrança do ICMS, tendo em vista que, o Art. 14 da lei 7958/2003, preleciona que poderá ser recolhido até 7% (Sete por cento), ou seja, fica em aberto uma margem entre 1% a 7%. Desta forma, solicito informação sobre a porcentagem exata do recolhimento do incentivo para o FDR.

Por derradeiro, nos termos do Art. 155, inciso II da Carta Magna preleciona que a competência dos Estados e Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS.

Por sua vez, a Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estatui em seu Art. 11 ser requisito essencial de responsabilidade na gestão fiscal a “instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.” Na seara doutrinária e jurisprudencial pátria, os impostos podem ser classificados de acordo com sua função primordial: fiscal – arrecadatória ou extrafiscal – regulação econômica ou social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

É pacífico que o ICMS possui finalidade eminentemente arrecadatória. Sua função principal é prover os cofres públicos de modo a possibilitar a prestação de serviços à população, como saúde, segurança e educação. Desse modo, conclui-se que, ocorrendo seu fato gerador, a efetiva arrecadação do ICMS pelo Governo de Mato Grosso é a regra. Portanto, qualquer tipo de renúncia ao tributo constitui exceção a ser justificada e seu benefício comprovado, seja ele relacionado ao aumento da arrecadação, aumento de empregos ou melhoria no bem-estar da população. Sabe-se que as receitas públicas são limitadas frente a demanda de gastos, o que requer, por parte do governo, a definição de prioridades. Em outras palavras, renunciar parte do ICMS significa deixar de investir em importantes segmentos da prestação de serviços públicos.

Por fim, o c. Requerimento deve ser respondido por escrito no prazo máximo de 30 (trinta dias) nos termos do art. 28 da Constituição Estadual ou, se, já, disporem das informações ora requeridas, podendo atender no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do § 1º do artigo 10, da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Pede-se e espera Resposta!

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual